



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600374-86.2024.6.21.0048

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DENISE ALVES DE BITTENCOURT ABATTI
EVANDRO TITONI SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS COM VERSÕES CONFUSAS E IMPRECISAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** sua Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida em face de DENISE ALVES DE BITTENCOURT ABATTI e EVANDRO TITONI SILVA, candidatos eleitos ao cargo de vereador em Cambará do Sul nas eleições de 2024.

A inicial narrou que: a) em 26/11/2024, Beloni Rodrigues Padilha compareceu à Delegacia da Polícia Civil de Cambará do Sul, afirmando que tinha comprado um aparelho celular de Maria Ingrácia, a qual, apenas após as eleições, lhe contou que havia ganhado tal aparelho da então candidata a vereador DENISE; b) em depoimento à polícia, Maria Ingrácia disse que, duas semanas antes das eleições, estava em casa com seus esposo, Raimundo da Rosa Fonseca, quando recebeu a visita de DENISE, que pediu votos para si e lhe entregou santinhos e um aparelho celular; c) Raimundo também foi ouvido e confirmou a versão de Maria; d) na Polícia Civil de Cambará do Sul aportou denúncia anônima dando conta de que DENISE também buscou comprar o voto de Vânia Herpich dos Santos; e) esta, ao ser ouvida, referiu que, no período de campanha eleitoral, DENISE realmente visitou a sua casa solicitando voto e lhe entregando R\$ 250,00; f) ademais, o casal Maria Ingrácia e Raimundo da Rosa Fonseca disse que o candidato a vereador EVANDRO TITONI SILVA, de igual maneira, foi à sua casa, pedindo voto para si e entregando R\$ 200,00 em espécie. Ao final, arrolou como testemunhas, além das pessoas supracitadas, Neusa Borges de Lima e Marlene de Barros Antunes. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46161431 - g. n.)

Conforme a sentença: a) Vânia Herpich dos Santos, em sede judicial, disse “não lembrar dos fatos”, que “não recorda do depoimento prestado na delegacia” e que tem “problema na cabeça”; b) Neusa Borges de Lima afirmou que “não lembra do seu depoimento em sede policial” e “alegou não ter falado nada na delegacia, somente que Maria esteve na sua casa nervosa, sem saber a razão”; c) Marlene de Barros Antunes “recordou que chegou na casa de Raimundo e Ingrácia, e o candidato Evandro estava lá, e, logo em seguida, chegou Schamberlaen. Disse que eles não estavam comprando nada e nem vendendo, apenas Ingrácia falou que eles estavam comprando votos, com dinheiro”; d) **“os depoimentos colhidos em juízo não constituem provas robustas e inequívocas acerca da entrega de aparelhos celulares e dinheiro em troca de votos, pelo contrário, apresentam versões confusas, imprecisas e que não confirmam os depoimentos prestados em sede policial”**; e) Beloni Rodrigues Padilha “não presenciou a entrega do aparelho, mas somente reproduziu a versão que lhe foi contada por Ingrácia”; f) “as testemunhas relatam versões que, ao que tudo indica, foram disseminadas por Maria Ingrácia e seu falecido esposo, Raimundo”; g) “convém destacar que **todas as testemunhas citadas, a exceção de Marlene, são filiadas ao partido político adversário (MDB)**, conforme certidões anexadas ao processo [...] e, portanto, possuem interesse na causa. Marlene, ainda que não filiada, confessou em juízo que apoia o partido da oposição (MDB)”; h) **“o conjunto probatório, limitado à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova testemunhal, carece de credibilidade”. (ID 46161510 - g. n.)

Irresignado, o Recorrente sustentou que: a) **“a instrução revelou um conjunto probatório harmônico e suficiente para a procedência da representação.** Depoimentos de Maria Ingrácia, Beloni, Rosália Cerutti e Marlene confirmam visitas domiciliares realizadas pelos candidatos, entrega de celular e dinheiro, além de materiais de campanha. O depoimento audiovisual de Raimundo, colhido em sua residência, é claro e espontâneo ao afirmar que Denise esteve em sua casa e deixou celular e santinhos. Esses elementos, aliados às circunstâncias do período eleitoral, demonstram a prática da conduta vedada”; b) ademais, **repisou a mesma manifestação** já expressada em seus Memoriais (ID 46161504) acerca dos depoimentos em sede judicial. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a representação seja julgada procedente. (ID 46161504 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 46161516), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As razões recursais não enfrentaram as percepções do Juízo acerca dos depoimentos judiciais; e isso seria essencial para o caso, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a ação lastreia-se integralmente em provas testemunhais.

A irresignação, a fim de sustentar a ideia de que o “conjunto probatório é harmônico e suficiente” deveria, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, ter demonstrado o eventual desacerto do Magistrado de primeira instância quando consignou que os depoimentos judiciais se revelaram **contraditórios e insuficientes**. O recorrente também silenciou sobre o fato de que “todas as testemunhas citadas, à exceção de Marlene, são filiadas ao partido político adversário (MDB)”, circunstância que, certamente, aprofunda a falta de credibilidade dos depoimentos.

Importante pontuar que, “embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é **necessário que essa prova seja consistente e demonstre, inequivocamente, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41–A da Lei 9.504/97**” (TSE, AgR-RO nº 060158084, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 26/05/2020 - g. n.), o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC